



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 8520563-08.2022.8.06.0000

Classe: Pedido de Providências

Assunto: Mandados de Prisão Desatualizados e Cumpridos pela Autoridade Policial; BNMP

Interessado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 398/2022-CGJUCGJ

A Juíza de Direito Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE, solicita, por meio do Ofício nº 2593/2022, de 30/09/2022, instruções desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará acerca do Banco Nacional de Mandados de Prisão, notadamente sobre a hipótese de “Mandados de Prisão Desatualizados e Cumpridos pela Autoridade Policial” (fls. 002-004, SAJADM-CPA).

INFORMAÇÃO nº 395/2022 – GCAUJ/CGJ/CE (fls. 010-011):

“Trata-se de Ofício nº 2593/2022 advindo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, sob a titularidade da magistrada Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, com o intuito de levar ao conhecimento desta Corregedoria que em duas ocasiões diferentes foram encaminhados para aquela unidade expedientes relacionados ao cumprimento de mandados de prisão desatualizados e não expedidos junto Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP (processos 0203556-12.2022.8.06.0293 e 0271057-83.2022.8.06.0001).

Informa a magistrada, às fls. 02/03, que nas duas hipóteses, os cidadãos tiveram contato com agentes policiais ou se dirigiram à delegacia de polícia sem terem praticado crime nenhum, porém a polícia civil identificou a existência de mandado de prisão em aberto no sistema de Consulta Integrada, mantido pela Polícia Civil deste Estado, e, diante disto, a autoridade policial procedeu à captura e encarceramento dos sujeitos privando-os de sua liberdade de forma indevida, pois as prisões descritas eram anteriores a 2018, ou seja, foram expedidas antes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 251, de 04 de setembro de 2018, que determina a criação do BNMP.

Por oportuno transcreve-se o seguinte trecho do expediente remetido pela magistrada:

Em outras palavras, a partir da criação do referido repositório, todos os juízes do Brasil foram obrigados a cadastrar os mandados de prisão válidos no BNMP, de maneira que os documentos não constantes do banco de dados nacional (mandados de prisão não cadastrados) não têm validade jurídica e não se prestam à captura de quem quer que seja. No mesmo sentido, verifique-se que Vossa Excelência enviou a todos os magistrados do Ceará, por meio do Ofício-Circular nº 222/2022-CAPRE, datado de 18 de agosto de 2022, cópia da Resolução nº 27/2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual, em consonância com a Resolução nº 251/2018, recomenda (art. 2º) que “a entrada e a saída de pessoas no sistema penitenciário somente se deem mediante informações e documentos constantes do sistema BNMP 3.0, salvo, ordem judicial por outro meio, devidamente verificada, que ressalve de maneira explícita eventual indisponibilidade do sistema BNMP 3.0”.

Quanto à matéria, o art. 311 do Código de Normas Judiciais – Provimento nº 02/2021/CGJCE dispõe:

Art. 311. É dever dos magistrados que exercem jurisdição criminal e cível no Estado do Ceará fazer constar dos mandados de prisão por eles expedidos um prazo de validade, findo o qual, com ou sem movimentação, os autos do processo deverão obrigatoriamente retornar à conclusão para que verifique se persiste hígida a determinação de constrição da liberdade. ...

§ 3º Alcançado o termo final do prazo de validade, o mandado de prisão será excluído do sistema e deverá ser expedido um novo mandado se, após examinados os autos, o magistrado concluir pela subsistência da ordem de prisão ainda não cumprida; ...

Salienta-se que a Resolução nº 251/2018 do CNJ encontra-se revogada pela Resolução nº 474/2022, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências.

É o que nos cumpre informar.”

Distribuídos os autos, por critério de equidade, entre os Juízes Corregedores Auxiliares, para opinativo (artigo 17, inciso IV, RICGJCE), retornaram com o PARECER nº 430/2022/GABINETE 3 (fls. 019-021):

“Trata-se de Ofício nº 2593/2022 advindo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, sob a titularidade da magistrada Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, com o intuito de levar ao conhecimento desta Corregedoria que em duas ocasiões diferentes foram encaminhados expedientes relacionados ao cumprimento de mandados de prisão desatualizados e não expedidos junto Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP

(processos 0203556- 12.2022.8.06.0293 e 0271057-83.2022.8.06.0001).

Foi informado que “cidadãos tiveram contato com agentes policiais ou se dirigiram à delegacia de polícia sem terem praticado crime nenhum, porém a polícia civil identificou a existência de mandado de prisão em aberto no sistema de Consulta Integrada, mantido pela Polícia Civil deste Estado, e, diante disto, a autoridade policial procedeu à captura e encarceramento dos sujeitos privando-os de sua liberdade de forma indevida, pois as prisões descritas eram anteriores a 2018, ou seja, foram expedidas antes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça-CNJ nº 251, de 04 de setembro de 2018, que determina a criação do BNMP”.

Acerca do tema, conforme consignado na Informação nº 395/2022 – GCAUJ/CGJ/CE, o art. 311 do Código de Normas Judiciais – Provimento nº 02/2021/CGJCE dispõe:

Art. 311. É dever dos magistrados que exercem jurisdição criminal e cível no Estado do Ceará fazer constar dos mandados de prisão por eles expedidos um prazo de validade, findo o qual, com ou sem movimentação, os autos do processo deverão obrigatoriamente retornar à conclusão para que verifique se persiste hígida a determinação de constrição da liberdade. ...

§ 3º Alcançado o termo final do prazo de validade, o mandado de prisão será excluído do sistema e deverá ser expedido um novo mandado se, após examinados os autos, o magistrado concluir pela subsistência da ordem de prisão ainda não cumprida;

Importa destacar que esta Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, cuja competência abrange Magistrados do 1º grau, funcionários, Serventuários Judiciários e Extrajudiciários efetivos, temporários e agregados pelo Poder Judiciário, não abrangendo, portanto, a autoridade policial.

Dessa forma, considerando as atribuições desta CGJ, sugiro a expedição de ofício circular a todos os magistrados com competência criminal para que cumpram o disposto no art. 311 do Código de Normas Judiciais – Provimento nº 02/2021/CGJCE.

Sugiro ainda o envio da peça exordial à Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará para que adote as providências que entender cabíveis.

À consideração superior.”

Ante o exposto, **ACOLHO** integralmente o parecer (fls. 019-021) emitido pelo Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Gladysson Pontes Filho, cujos fundamentos incorporo, por motivação aliunde (artigo 50, § 1, da Lei nº 9.784/1999), como parte integrante do decisório, o que se reveste de legitimidade jurídico-constitucional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015).

Cópia desta decisão servirá de ofício circular, o qual deverá estar acompanhado de cópia do expediente inaugural (fls. 002-003), das informações técnicas (fls. 010-011) e do parecer correicional (fls. 019-021). Em relação, no particular, à Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, expeça-se ofício apartado.

Expedientes necessários. Ultimados, arquivem-se os autos (91, RICGJCE).

À Gerência Administrativa.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO AÍRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE
Rua Sérvulo Braga Moreira, S/N – Pabussu – Caucaia/CE (RUA QUINZE DE OUTUBRO)
Email: caucaia.3criminal@tjce.jus.br

Ofício nº: 2593/2022

Caucaia (CE), 30 de setembro de 2022.

À Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Mandados de Prisão Desatualizados e Cumpridos pela Autoridade Policial.

Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente para, cumprimentando-a, trazer ao conhecimento de Vossa Excelência os fatos adiante narrados, ambos ocorridos nos últimos trinta dias, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, de minha titularidade.

Com efeito, no desempenho de minhas atribuições constitucionais, nos últimos dois meses, em duas ocasiões diferentes, foram encaminhados para a 3ª Vara Criminal de Caucaia expedientes relacionados ao cumprimento de mandados de prisão desatualizados e não expedidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP (processos 0203556-12.2022.8.06.0293 e 0271057-83.2022.8.06.0001).

Nas duas hipóteses, os cidadãos em questão dirigiram-se à delegacia de polícia ou tiveram contato com agentes policiais civis sem terem praticado crime algum, porém, a polícia civil identificou a existência de mandado de prisão em aberto no sistema Consulta Integrada, mantido exclusivamente pela Polícia Civil do Estado do Ceará. Em razão de tal fato, a autoridade policial, procedeu à captura e encarceramento dos sujeitos, privando-os de sua liberdade indevidamente.

Assim entendo porque nos dois casos, os mandados que supostamente justificariam as prisões descritas eram anteriores a 2018, ou seja, foram expedidos antes da Resolução nº 251, de 04 de setembro de 2018, que determinou a criação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e estabeleceu, no art. 4º que “*toda pessoa privada*

de liberdade, procurada ou foragida será cadastrada no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e receberá um número de registro único, denominado Registro Judicial Individual (RJI), composto do ano, sete dígitos sequenciais, e 2 dígitos verificadores, no formato AANNNNNNN-DV”.

Em outras palavras, a partir da criação do referido repositório, todos os juízes do Brasil foram obrigados a cadastrar os mandados de prisão válidos no BNMP, de maneira que os documentos não constantes do banco de dados nacional (mandados de prisão não cadastrados) não têm validade jurídica e não se prestam à captura de quem quer que seja.

No mesmo sentido, verifique-se que Vossa Excelência enviou a todos os magistrados do Ceará, por meio do Ofício-Circular nº 222/2022-CAPRE, datado de 18 de agosto de 2022, cópia da Resolução nº 27/2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual, em consonância com a Resolução nº 251/2018, recomenda (art. 2º) que *“a entrada e a saída de pessoas no sistema penitenciário somente se deem mediante informações e documentos constantes do sistema BNMP 3.0, salvo, ordem judicial por outro meio, devidamente verificada, que ressalve de maneira explícita eventual indisponibilidade do sistema BNMP 3.0”.*

Tudo isso considerado e tendo em vista que, nos dois episódios acima indicados, pessoas foram privadas de sua liberdade por força de mandados de prisão antigos, fora da data validade e não cadastrados no BNMP (justamente porque não eram mais válidos), venho por meio do presente solicitar a adoção das medidas que Vossa Excelência reputar cabíveis no sentido de prevenir esta grave violação a direitos humanos fundamentais junto aos órgãos competentes.

Atenciosamente,

**DEBORAH CAVALCANTE
DE OLIVEIRA SALOMAO
GUARINES:58430180320**

Assinado de forma digital por
DEBORAH CAVALCANTE DE OLIVEIRA
SALOMAO GUARINES:58430180320
Dados: 2022.09.30 13:33:57 -03'00'

Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Caucaia/CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3108-1580 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Informação n.º 395/2022 – GCAUJ/CGJ/CE

Referência: Processo (CPA) n.º 8520563-08.2022.8.06.0000

Assunto: Mandados de Prisão Desatualizados

Exmo. Sr. Corregedor-Geral,

Trata-se de Ofício n.º 2593/2022 advindo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, sob a titularidade da magistrada Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, com o intuito de levar ao conhecimento desta Corregedoria que em duas ocasiões diferentes foram encaminhados para aquela unidade expedientes relacionados ao cumprimento de mandados de prisão desatualizados e não expedidos junto Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP (processos 0203556-12.2022.8.06.0293 e 0271057-83.2022.8.06.0001).

Informa a magistrada, às fls. 02/03, que nas duas hipóteses, os cidadãos tiveram contato com agentes policiais ou se dirigiram à delegacia de polícia sem terem praticado crime nenhum, porém a polícia civil identificou a existência de mandado de prisão em aberto no sistema de Consulta Integrada, mantido pela Polícia Civil deste Estado, e, diante disto, a autoridade policial procedeu à captura e encarceramento dos sujeitos privando-os de sua liberdade de forma indevida, pois as prisões descritas eram anteriores a 2018, ou seja, foram expedidas antes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça-CNJ n.º 251, de 04 de setembro de 2018, que determina a criação do BNMP.

Por oportuno transcreve-se o seguinte trecho do expediente remetido pela magistrada:

Em outras palavras, a partir da criação do referido repositório, todos os juizes do Brasil foram obrigados a cadastrar os mandados de prisão válidos no BNMP, de maneira que os documentos não constantes do banco de dados nacional (mandados de prisão não cadastrados) não têm validade jurídica e não se prestam à captura de quem quer que seja. No mesmo sentido, verifique-se que Vossa Excelência enviou a todos os magistrados do Ceará, por meio do Ofício-Circular n.º 222/2022-CAPRE, datado de 18 de agosto de 2022, cópia da Resolução n.º 27/2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual, em consonância com a Resolução n.º 251/2018, recomenda (art. 2º) que “a entrada e a saída de pessoas no sistema penitenciário somente se deem mediante informações e documentos constantes do sistema BNMP 3.0, salvo, ordem judicial por outro meio, devidamente verificada, que ressalve de maneira explícita eventual indisponibilidade do sistema BNMP 3.0”.

Quanto à matéria, o art. 311 do Código de Normas Judiciais – Provimento nº 02/2021/CGJCE dispõe:

Art. 311. É dever dos magistrados que exercem jurisdição criminal e cível no Estado do Ceará fazer constar dos mandados de prisão por eles expedidos um prazo de validade, findo o qual, com ou sem movimentação, os autos do processo deverão obrigatoriamente retornar à conclusão para que verifique se persiste hígida a determinação de constrição da liberdade.

...

§ 3º Alcançado o termo final do prazo de validade, o mandado de prisão será excluído do sistema e deverá ser expedido um novo mandado se, após examinados os autos, o magistrado concluir pela subsistência da ordem de prisão ainda não cumprida;

...

Salienta-se que a Resolução nº 251/2018 do CNJ encontra-se revogada pela Resolução nº 474/2022, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências.

É o que nos cumpre informar.

Fortaleza, 10 de novembro de 2022.

Bruna Valões de Oliveira
Gerente de Correição e Apoio às Unidades Judiciárias



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8520563-08.2022.8.06.0000

Assunto: Mandados de Prisão Desatualizados e Cumpridos pela Autoridade Policial; BNMP
Interessado(s): Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE

PARECER Nº 430/2022/GABINETE 3

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de Ofício nº 2593/2022 advindo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, sob a titularidade da magistrada Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, com o intuito de levar ao conhecimento desta Corregedoria que em duas ocasiões diferentes foram encaminhados expedientes relacionados ao cumprimento de mandados de prisão desatualizados e não expedidos junto Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP (processos 0203556-12.2022.8.06.0293 e 0271057-83.2022.8.06.0001).

Foi informado que “cidadãos tiveram contato com agentes policiais ou se dirigiram à delegacia de polícia sem terem praticado crime nenhum, porém a polícia civil identificou a existência de mandado de prisão em aberto no sistema de Consulta Integrada, mantido pela Polícia Civil deste Estado, e, diante disto, a autoridade policial procedeu à captura e encarceramento dos sujeitos privando-os de sua liberdade de forma indevida, pois as prisões descritas eram anteriores a 2018, ou seja, foram expedidas antes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça-CNJ nº 251, de 04 de setembro de 2018, que determina a criação do BNMP”.

Acerca do tema, conforme consignado na Informação nº 395/2022 – GCAUJ/CGJ/CE, o art. 311 do Código de Normas Judiciais – Provimento nº 02/2021/CGJCE dispõe:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 311. É dever dos magistrados que exercem jurisdição criminal e cível no Estado do Ceará fazer constar dos mandados de prisão por eles expedidos um prazo de validade, findo o qual, com ou sem movimentação, os autos do processo deverão obrigatoriamente retornar à conclusão para que verifique se persiste hígida a determinação de constrição da liberdade.

...

§ 3º Alcançado o termo final do prazo de validade, o mandado de prisão será excluído do sistema e deverá ser expedido um novo mandado se, após examinados os autos, o magistrado concluir pela subsistência da ordem de prisão ainda não cumprida;

Importa destacar que esta Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, cuja competência abrange Magistrados do 1º grau, funcionários, Serventuários Judiciários e Extrajudiciários efetivos, temporários e agregados pelo Poder Judiciário, não abrangendo, portanto, a autoridade policial.

Dessa forma, considerando as atribuições desta CGJ, sugiro a expedição de ofício circular a todos os magistrados com competência criminal para que cumpram o disposto no art. 311 do Código de Normas Judiciais – Provimento nº 02/2021/CGJCE.

Sugiro ainda o envio da peça exordial à Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará para que adote as providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Fortaleza/CE, 16 de novembro de 2022.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar